

Recebimento do artigo: 11/12/2007

Aprovado em: 31/01/2008

Manoel Bonfim do Carmo Neto

São Paulo, SP, Brasil

bomfimadv@terra.com.br

Advogado e Sociólogo. Especialista em Sociologia pela Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais Nossa Senhora Medianeira. Especialista em Direito do Trabalho pelo UNIFIEO. Mestrando em Direito pelo UNIFIEO.

***Adriana Zawada Melo
(Orientadora)***

São Paulo, SP, Brasil

azawada@terra.com.br

Doutora em Direito do Estado pela USP. Professora do Mestrado do UNIFIEO e Procuradora da República.

Sumário

1 Introdução. 2 O direito internacional dos direitos humanos. 2.1 A confusão terminológica. 2.2 A origem do direito internacional dos direitos humanos. 2.3 Os documentos internacionais de direitos humanos. 3 Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. 3.1 O sistema europeu. 3.2 O sistema interamericano. 3.3 O sistema africano. 3.4 O papel dos sistemas regionais na proteção dos direitos humanos. 4 Conclusão. 5 Referências.

Resumo

O presente artigo trata do direito internacional dos direitos humanos, focalizando a temática de seus sistemas regionais de proteção. Após breve análise histórica do direito internacional dos direitos humanos, traça-se quadro comparativo dos principais sistemas regionais de proteção atualmente existentes, analisando seu relevante papel para a efetividade dos direitos humanos.

Palavras-chave

Direitos humanos. Direito internacional. Mecanismos regionais de proteção.

Abstract

The present article deals with the international law of the human rights, focusing the thematic of the regional systems of protection of the same ones. After a soon historical analysis of the international law of the human rights, it traces a comparative picture of the main currently regional systems of protection, analyzing its excellent paper for the effectiveness of the human rights.

Key words

Human rights. International law. Regional mechanisms of protection.

310 **1 Introdução**

O respeito aos direitos humanos é preocupação antiga de toda a comunidade internacional. A busca por maior promoção e respeito a tais direitos fez surgir o direito internacional dos direitos humanos, o qual tem como marco histórico a Carta de São Francisco, 1945.

Muitos anos se passaram desde a edição do mencionado tratado internacional e neste período verificou-se o amplo desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos.

Este trabalho traz à tona a questão terminológica que gira em torno da adequada expressão designativa dos direitos básicos dos homens, após o que são traçados os antecedentes históricos do direito internacional dos direitos humanos, mencionando-se seus principais textos normativos.

Traça-se, ainda, um quadro comparativo dos principais sistemas de proteção regional dos direitos humanos atualmente existentes, posteriormente passando-se a discorrer sobre a importância de tais sistemas para efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Em seguida, apresenta-se a conclusão sintetizando de forma objetiva os principais aspectos expostos ao longo do texto.

2 O direito internacional dos direitos humanos

Antes de discorrer sobre a proteção dos direitos fundamentais no âmbito internacional, é necessário tecer alguns comentários sobre a sua correta designação.

2.1 A confusão terminológica

Os debates em torno da forma mais adequada para designar os direitos básicos dos homens remontam a datas distantes no tempo. Na observação de José Adércio Leite Sampaio, a expressão direitos humanos ou direitos do homem aparece nos escritos dos revolucionários modernos, embora seja registrado episódico surgimento como *jura hominum* em 1537 no *Historia Diplomatica rerum Batavarum*. Thomas Paine publicou nos anos de 1791 e 1792 obra dedicada ao assunto, trazido ao âmbito jurídico com a Declaração de Direitos Humanos e do Cidadão de 1789¹.

¹ Cf. SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.7-8.

Os positivistas do século seguinte recusaram seu emprego, preferindo, na França, as expressões “liberdades públicas” ou “liberdades individuais” e na Alemanha “direitos fundamentais”, que traduziam a limitação do poder soberano estatal em benefício de determinadas esferas do direito privado.

A expressão “direitos humanos” foi retomada a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 abrindo, para a Dogmática Constitucional, sobretudo a partir da Alemanha, um jogo de definição que restringe “direitos humanos” ora ao plano filosófico, ora a sua dimensão internacional, expressando os direitos de comunidade estatal concreta mais como “direitos fundamentais”².

Embora tenha origem secular, essa verdadeira confusão terminológica ainda se mostra bastante atual, não tendo fontes normativas recentes colaborado para a solução do problema.

Veja-se que na Europa foi editada a Convenção da Salvaguarda dos Direitos do Homem e do Cidadão, e a Carta de Direitos Fundamentais da União Européia, enquanto na América vigora a Convenção Americana de Direitos Humanos e na África esses direitos foram positivados na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Mesmo no âmbito das Nações Unidas, identifica-se o mesmo problema, havendo, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, além do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

Na opinião de Ingo Sarlet,

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem o ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e que, portanto, aspiram a validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)³.

Verifica-se que essa posição tem prevalecido no campo doutrinário. Contudo, não se pode deixar de reconhecer a plausibilidade da corrente defendida por Fábio Konder

² Cf. SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.8.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2.ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.33.

312 Comparato, para quem os direitos fundamentais incluiriam todos os direitos humanos positivados, ou seja, já reconhecidos nos textos nacionais ou internacionais⁴.

O mesmo se diga com relação à corrente da qual fazem parte renomados autores a exemplo de Alexandre de Moraes e Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁵, que se utilizam da união dos termos, ou seja, “Direitos Humanos Fundamentais” para demonstrar que a distinção entre estes perde a importância, ainda mais na ocorrência de um processo de aproximação e de mútua relação entre Direito Internacional e Direito Interno na temática dos direitos humanos.

Não havendo, seja na doutrina, na legislação ou na jurisprudência qualquer consenso acerca da adequada terminologia, o presente trabalho utiliza de modo indistinto as já citadas expressões, reforçando, assim, que os direitos são de todos e que não há distinção de origem (norma internacional ou interna)⁶.

Apresentada a discussão quanto à terminologia mais apropriada aos direitos básicos do ser humano, é importante tecer comentários sobre sua origem.

2.2 A origem do direito internacional dos direitos humanos

Para Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas⁷. Tomando por base a obra de Rey Martínez⁸ sobre o nascimento dos direitos humanos, André de Carvalho Ramos afirma que eles nascem, inicialmente, de parto natural e após gestação de anos, que inclui exaustivas conferências internacionais e inúmeras modificações de textos de projetos de tratados internacionais, até que finalmente o consenso é alcançado e novo tratado de direitos humanos é posto à disposição dos Estados.

Ainda de acordo com o autor, nascem, também, de cesariana, por meio de construções jurisprudenciais dos tribunais internacionais de direitos humanos que, graças à interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos, ampliam o alcance de velhos direitos e criam novas esferas sociais protegidas. Em suma, os direitos

⁴ Ver em: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁵ Ver, respectivamente: MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2007; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁶ O mesmo critério é adotado por André de Carvalho Ramos em: RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.32.

⁸ REY MARTINEZ, Fernando. Como nacen los derechos fundamentales. **Annali del seminario giuridico**, volume I (1999-2000), Milano: Giuffrè, p. 371-379.

humanos constituem uma parte do ordenamento, que possui duas formas de elaboração jurídica: a legislativa e a jurisprudencial⁹.

A proteção internacional dos Direitos Humanos é algo recente. Como lembra Canotilho, “até pouco tempo atrás isto seria impensável. O direito internacional clássico considerava o indivíduo como estranho, sendo recente a mudança de perspectiva”¹⁰.

No que tange ao direito internacional dos direitos humanos, objeto deste trabalho, seu marco histórico é a Carta de São Francisco, nome dado ao tratado internacional que em 1945 criou a Organização das Nações Unidas.

Não se está a renegar a grande contribuição trazida por tratados internacionais anteriores, que se dedicaram a temas de suma importância como a abolição da escravatura, a proteção dos trabalhadores e a criação da Organização Internacional do Trabalho, a proteção das minorias no período pós-Primeira Guerra Mundial, entre outros¹¹.

No entanto, como bem observa André de Carvalho Ramos,

O passo decisivo para a internacionalização da temática dos direitos humanos foi com a edição da Carta Internacional de São Francisco, que além de mencionar expressamente o dever de promoção dos direitos humanos por parte dos Estados signatários, estabeleceu tal promoção como um dos pilares da Organização das Nações Unidas, então criada¹².

Com o advento da Carta de São Francisco, tem-se, pela primeira vez na história, um documento de alcance universal reconhecendo os direitos fundamentais de todos os seres humanos e impondo seu respeito por parte dos Estados.

2.3 Os documentos internacionais de direitos humanos

A Carta de São Francisco criou as condições necessárias à aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sob o foro de Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 1948¹³.

⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.12.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993, p.669.

¹¹ O primeiro documento a ser assinado em âmbito internacional sobre a proteção dos direitos humanos se deu em 1864, com a Convenção de Genebra, a qual tinha como objetivo específico a proteção daqueles indivíduos maculados pela Guerra Mundial.

¹² RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.50.

¹³ De acordo com a Carta da ONU de 1945, os Estados-Membros devem promover a proteção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, sendo que a Declaração de 1948 elenca quais são os Direitos Humanos e liberdades fundamentais a serem tutelados.

No ano de 1966, a Assembléia Geral da ONU pôs à disposição, para ratificação dos Estados, dois novos pactos internacionais, quais sejam: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Esses quatro documentos de direito internacional, a Carta de São Francisco, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, formam a Carta Internacional de Direitos Humanos, possuindo alcance universal e abrangendo várias espécies de direitos, traços característicos da concepção contemporânea de direitos humanos.

Flávia Piovesan assevera que

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do mínimo ético irredutível.¹⁴

Paralelamente à edição de textos pela Organização das Nações Unidas, surgiram também textos de proteção aos direitos humanos de alcance regional, compilados em Cartas de Direitos Humanos proclamadas em diversas partes do globo.

O primeiro texto regional de proteção de direitos humanos surgiu em 1948, antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Trata-se da Declaração Americana dos Direitos Humanos, que antecedeu a elaboração da Convenção Européia de Direitos Humanos, de 1950, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, de 1986.

Esses são os principais documentos regionais de proteção dos direitos humanos, havendo, ainda, outros documentos dispendo sobre a proteção destes de forma setorial.

Verifica-se que ao lado do sistema global de proteção dos direitos humanos, surgem sistemas regionais que buscam internacionalizar esses direitos no plano regional.

São três os principais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: o interamericano, o europeu e o africano, havendo incipientes sistemas na Ásia e nos países árabes.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.13.

Rhona K. M. Smith aponta que

Na medida em que um número maior de Estados está envolvido, o consenso político se torna mais facilitado, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento. Muitas regiões ainda são relativamente homogêneas, com respeito à cultura, à língua e às tradições, o que oferece vantagens¹⁵.

Diante desta observação, torna-se claro não haver qualquer dicotomia entre os sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos, mas, ao contrário, contribuem para sua maior eficácia.

No capítulo seguinte traçam-se breves considerações sobre o modo de funcionamento de cada um dos principais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

3 Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos

Como se disse no tópico anterior, três são os principais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: o interamericano, o europeu e o africano. Por meio desses sistemas, verifica-se a proteção de forma ampla no que concerne ao rol dos direitos protegidos, mas restrita em seu alcance geográfico.

Calcada no estudo desenvolvido Christof Heyns, David Padilha e Leo Zawaak, Flávia Piovesan elaborou sucinto quadro comparativo sobre os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, o qual é oportuno colacionar ao presente trabalho.

3.1 O sistema europeu

Assim como o direito internacional dos direitos humanos, o sistema europeu de proteção a tais direitos surgiu como resposta às barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, buscando estabelecer parâmetros mínimos de dignidade da pessoa humana. É fruto do processo de integração dos países europeus e apresenta-se como relevante instrumento para seu fortalecimento. Trata-se do mais consolidado e desenvolvido sistema regional existente. Nas palavras de Flávia Piovesan, “traduz a mais extraordinária experiência de justicialização de direitos humanos por meio da Corte Européia”¹⁶. Esse sistema não apenas elenca um catálogo de direitos, mas institui inédito sistema que permite a proteção judicial dos direitos e das liberdades nele previstos.

¹⁵ SMITH, Rhona K. M. apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.50.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.64.

O principal instrumento de proteção de direitos fundamentais do sistema europeu é a Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950, a qual entrou em vigor três anos após sua edição.

São amparados os direitos civis e políticos, ilustrando o ideário democrático liberal e individualista da época, tendo sido somados a estes os direitos sociais, econômicos e culturais com o advento da Carta Social Européia, que entrou em vigor em 1965.

A fim de permitir o controle do respeito efetivo dos direitos humanos, a Convenção instituiu, em 1954, o **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos** (ou Corte Européia dos Direitos Humanos). Esse Tribunal não é um órgão da **União européia**, contrariamente à **Corte de Justiça das Comunidades européias**, mas uma jurisdição do **Conselho da Europa**. Os 46 Estados membros deste Conselho também devem ser imperativamente membros deste tribunal e aceitar suas decisões.

É assegurado o direito de petição à Corte Européia¹⁷ pelos indivíduos, grupos de indivíduos ou organizações não governamentais na defesa dos direitos fundamentais violados.

Os juízes, em número igual ao de Estados-partes são eleitos, a título pessoal, pela Assembléia dos Estados-partes da Convenção Européia para exercer mandato de 6 anos, prorrogáveis por igual período.

A Corte possui competência contenciosa e restrita competência consultiva, tendo sua jurisdição sido determinada por cláusula obrigatória. Suas decisões são juridicamente vinculantes e têm natureza declaratória, podendo determinar compensação financeira à vítima, bem como procedidas alterações legislativas no direito interno dos Estados a fim dar maior proteção aos direitos fundamentais.

Em caso de não cumprimento das decisões proferidas pela Corte, é possível a expulsão do Estado violador do Conselho da Europa, assim prevendo os artigos 3º e 8º de seu estatuto.

¹⁷ Antes de novembro de 1998 a Convenção Européia contemplava duas cláusulas facultativas: o art.25, que conferia aos indivíduos o direito de petição perante a Corte Européia de Direitos Humanos; e o art. 46, que atribuía à Corte Européia de Direitos Humanos a competência jurisdicional para apreciar casos submetidos pela Comissão Européia. Com o advento do protocolo 11, ambas as cláusulas facultativas foram substituídas por cláusulas obrigatórias, as quais estabelecem o direito de petição de qualquer indivíduo ou grupo à Corte Européia e prevêm como obrigatória a competência jurisdicional da Corte Européia. (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.73).

O que se percebe, na realidade, é o cumprimento das decisões da Corte pelos Estados-partes, mesmo em relação a litígios nos quais não figuraram como partes, contribuindo para verdadeira harmonização do Direito na Europa.

3.2 O sistema interamericano

O mais importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, firmada em São José da Costa Rica no ano de 1969, entrando em vigor em 1978.

A exemplo do que ocorreu na Europa, inicialmente buscou-se proteger os direitos civis e políticos, tendo os demais direitos (como, por exemplo, os econômicos, sociais e culturais), sido posteriormente incluídos pelo protocolo de San Salvador de 1988.

A Convenção estabelece Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos, conferindo a elas a competência para zelar pelo respeito às normas enunciadas pela Convenção, por seus Estados signatários.

A Comissão Interamericana é composta por 7 membros de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, nacionais de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos. A eleição destes é feita a título pessoal, pela Assembléia Geral, para o exercício de mandato de 4 anos, admitindo-se reeleição, não podendo haver dois juízes da mesma nacionalidade.

A mencionada Comissão tem como funções precípua: a) Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b) Velar pela observância e pelo respeito desses direitos nos Estados americanos; c) Tramitar petições de vítimas de violações aos direitos humanos (ou de seus representantes) que, tendo sem êxito utilizado os recursos legais internos, apresentam denúncias contra algum dos Estados membros do Sistema Interamericano; d) Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América.

Ao receber petições encaminhadas por indivíduos, grupos de indivíduos ou organizações não governamentais¹⁸ cumpre à Comissão fazer o juízo de admissibilidade, considerando os requisitos dispostos no art. 46 da Convenção.

¹⁸ Diferentemente do que ocorre no sistema europeu, onde as partes têm acesso direto à Corte, no sistema americano este acesso é restrito à Comissão Interamericana e aos Estados-partes conforme dispõem os artigos 44 e 61 da Convenção.

Admitida a petição, são solicitadas informações ao Estado denunciado, após o que, se necessário, é procedida uma investigação dos fatos, seguida de tentativa de composição entre as partes.

Não logrando êxito a conciliação, a Comissão elaborará relatório contendo fatos e conclusões relativos ao caso, de onde constarão eventuais recomendações ao Estado denunciado, o qual terá o prazo de três meses para atendê-las. Expirado este prazo, o caso será apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um **órgão judicial** autônomo que tem sede em **San José (Costa Rica)**, cujo propósito é aplicar e interpretar a **Convenção Americana de Direitos Humanos** e outros **tratados de Direitos Humanos**. Faz parte do chamado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Esta Corte é composta por 7 juízes, eleitos a título pessoal pelos Estados signatários da Convenção, exercendo mandato de 6 anos, permitida recondução, não podendo haver dois juízes da mesma nacionalidade¹⁹. Possui competência contenciosa e consultiva ampla, mas sua jurisdição é prevista por cláusula facultativa, nos termos do art. 62 da Convenção.

Na observação de Flávia Piovesan,

Até janeiro de 2005, dos 24 Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos, 21 haviam reconhecido a competência contenciosa da Corte. O Estado brasileiro finalmente reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana por meio do Decreto Legislativo n.89, de 3 de dezembro de 1998²⁰.

As decisões proferidas pela Corte têm força jurídica vinculante e obrigam os Estados ao seu imediato cumprimento. Tal como no sistema europeu, é possível que a decisão estabeleça compensação financeira à vítima, valendo como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença contra o Estado.

3.3 O sistema africano

Com a entrada em vigor da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, em 1986, consolidou-se o terceiro sistema regional de proteção internacional dos direitos humanos.

¹⁹ Cf. Arts. 52 a 54 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.105.

Este fato se deve aos amplos esforços empreendidos, tanto em nível global quanto regional, com vistas à promoção e ao respeito dos direitos humanos no continente africano.

Surgida em 1981 e entrando em vigor apenas em 1986, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos tem contado com a crescente adesão dos Estados africanos. Após seu preâmbulo, o documento é dividido em três partes que tratam, respectivamente, dos Direitos e Deveres; das Medidas de salvaguarda; e das Disposições Diversas. Ao longo de seu texto, encontra-se amplo rol de direitos fundamentais, tais como direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e direitos dos povos.

No sistema africano cumpre papel de destaque a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O órgão é composto por 11 membros escolhidos entre personalidades africanas, oriundas de diferentes Estados, dotadas de reputação ilibada e notável saber em matéria de direitos humanos e dos povos. Tais membros são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, para exercer, a título pessoal, mandato de 6 anos que poderá ser renovado.

A Comissão Africana possui funções e procedimentos bastante assemelhados aos da Comissão Interamericana, entre as quais destacam-se proteção e promoção dos direitos humanos e dos povos por intermédio de sua atribuição consultiva e contenciosa.

Como bem observa Eneida Orbage de Brito Taquary,

No exercício de sua função contenciosa, a Comissão examina as comunicações de violações dos direitos fundamentais consagrados na Carta África feitas pelos Estados-partes, fazendo recomendações ao Estado violador ou sugerindo a reparação do dano, realizando propriamente uma investigação, onde poderá ouvir quaisquer pessoas, inclusive o Secretário Geral da Organização da Unidade Africana, solicitar informações escritas e orais dos Estados-partes ou adotar procedimentos visando à prevenção da violação dos direitos humanos e dos povos ou a sua reparação²¹.

Somente a Comissão Africana, os Estados-partes e organizações intergovernamentais africanas têm acesso direto à Corte Africana. O acesso das ONGs e dos indivíduos dependerá de declaração expressa do Estado-parte para esse fim.

²¹ TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. **Sistema africano de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/downloads_2005/consilium_02_07.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2007.

Sobre a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, oportuno lembrar que ao contrário dos sistemas europeu e interamericano, o sistema africano não previu em seu principal documento uma Corte para a apreciação das violações dos direitos nele previstos, tendo esta sido criada somente em 1988, por meio de Protocolo à Carta Africana, o qual entrou em vigor em janeiro de 2004²².

Sediada em Addis Abeba, na Etiópia, a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos tem por finalidade complementar e fortalecer as funções da Comissão Africana. Sua composição obedece a critérios idênticos aos da Comissão e sua competência é consultiva e contenciosa, primando sempre pela solução amistosa dos conflitos.

A Corte Africana possui poderes para adotar medidas provisórias no intuito de evitar danos irreparáveis, de acordo com o §2º do art. 27 do Protocolo. Cumpre também a esta a elaboração de relatório anual dirigido à Assembléia Geral e no qual serão especificados os Estados que descumpriram suas decisões.

É facilmente perceptível a falta de credibilidade da Corte, uma vez que menos da metade dos Estados-partes da Carta Africana assinaram o protocolo que a criou. Faltam-lhe recursos financeiros e respeito às decisões que profere.

Esse quadro sucintamente apontado mostra-se suficientemente claro a que se percebe o porquê de ser o sistema africano o mais frágil dentre os principais sistemas regionais de proteção aos direitos humanos existentes e o que tem suscitado maior preocupação por parte da comunidade internacional, especialmente das organizações não governamentais.

Feita essa breve análise dos principais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, resta ainda discorrer sobre seu relevante papel na proteção internacional dos direitos humanos, objeto do tópico a seguir.

3.4 O papel dos sistemas regionais na proteção dos direitos humanos

No tópico anterior foram apontados os principais traços característicos de cada um dos três principais sistemas regionais de proteção do direitos humanos: europeu, interamericano e africano, citando-se, ainda, a existência dos incipientes mecanismos regionais na Ásia e nos países árabes.

²² TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. **Sistema africano de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/downloads_2005/consilium_02_07.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2007.

O surgimento de novos sistemas regionais de proteção e o desenvolvimento daqueles já existentes tem revelado crescente internacionalização dos direitos humanos em nível regional.

Esse fenômeno vem ao encontro da idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve ser reduzida ao domínio reservado dos Estados, porque revela tema de legítimo interesse internacional.

Para Bobbio, as atividades internacionais na área de proteção dos direitos humanos podem ser classificadas em três categorias: promoção, controle e garantia. As primeiras formariam o conjunto de ações destinadas ao fomento e ao aperfeiçoamento dos direitos humanos pelos Estados. As atividades de controle envolvem as que cobram dos Estados a observância das obrigações por eles contraídas internacionalmente. A atividade de garantia, por sua vez, só seria criada quando jurisdição internacional se impusesse concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra estes e em defesa dos cidadãos²³

Desta forma, à exceção do Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma²⁴, o sistema global de proteção dos direitos humanos, que envolve 192 países membros da Organização das Nações Unidas²⁵, só compreende atividades de promoção e de controle dos direitos humanos, não dispondo de aparato de garantia de tais direitos.

Deste modo, pertinente a observação de Flávia Piovesan, segundo a qual

Não há no sistema global, até o momento, um Tribunal Internacional de Direitos Humanos que, na qualidade de órgão jurisdicional, tenha a competência para julgar casos de violações de direitos humanos enunciados em tratados internacionais de âmbito global, proferindo decisões juridicamente vinculantes.²⁶

No âmbito dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, torna-se menos difícil o desenvolvimento das três categorias de atividades internacionais de proteção, a que se refere Bobbio.

Dentre as vantagens que possibilitam aos sistemas regionais maior grau de entendimento por parte dos Estados que os integram, seja no que se refere aos

²³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25-47.

²⁴ Adotado em Roma a 17 de Julho de 1998 pela Conferência Diplomática reunida de 15 de Junho a 17 de Julho de 1998. Entrada em vigor na ordem internacional: 1º de Julho de 2002, em conformidade com o artigo 126º.

²⁵ Fonte: Organização das Nações Unidas Disponível em: <www.onu-brasil.org.br>. Acesso em: 02 dez. 2007.

²⁶ *Op. cit.*, p.45.

mecanismos de monitoramento, seja na elaboração e na interpretação dos textos convencionais, encontram-se: língua, maior identidade histórica e cultural, aproximação geográfica e maior homogeneidade nas realidades constatadas nos países integrantes.

Se no âmbito do sistema global de proteção, cujas discussões têm lugar na Organização das Nações Unidas baseadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, torna-se difícil o consenso entre os Estados-partes, o que enfraquece a capacidade sancionadora de suas deliberações e impede a criação de órgãos jurisdicionais internacionais; por isso resultados diversos têm sido possíveis nos sistemas regionais de proteção dos direitos fundamentais.

Calcados nos mesmos princípios inspiradores da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os sistemas regionais tornam possível efetivação por meio de mecanismos fiscalizatórios e sancionatórios das violações dos direitos humanos consagrados.

Apresentam-se, portanto, os sistemas regionais de proteção dos direitos fundamentais de forma não dicotômica, mas complementar ao sistema global, dotando-lhe de justicialização indispensável à promoção e ao respeito dos direitos humanos por parte dos Estados.

4 Conclusão

Questão há muito discutida, relativa aos direitos básicos do ser humano, refere-se a sua adequada terminologia, não tendo as fontes normativas atuais colaborado para a solução do problema.

Tem prevalecido o entendimento segundo o qual o termo “direitos fundamentais” aplica-se para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional; porém a questão encontra-se longe de obter consenso doutrinário, razão pela qual opta-se neste trabalho pela aplicação indistinta das várias expressões representativas dos direitos indispensáveis à vida digna do ser humano.

Apesar da contribuição de muitos textos antecedentes, a Carta de São Francisco é apontada como marco histórico da origem do direito internacional dos direitos humanos, por se tratar do primeiro documento na história, de alcance universal reconhecendo os direitos fundamentais de todos os seres humanos e impondo seu respeito por parte dos Estados.

À Carta de São Francisco sucederam outros importantes documentos internacionais de proteção dos direitos humanos, a exemplo da Declaração Universal

dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Juntos, estes documentos formam a Carta Internacional de Direitos Humanos.

Após a edição dos mencionados textos, surgiram normas de proteção aos direitos humanos de alcance regional, compiladas em Cartas de Direitos Humanos proclamadas em diversas partes do globo.

Os principais documentos regionais de proteção dos direitos humanos são a Convenção Européia de Direitos Humanos, de 1950, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, de 1986. Os citados documentos constituem o fundamento dos sistemas regionais que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional.

Além dos principais e já citados sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: o interamericano, o europeu e o africano, há também incipientes sistemas na Ásia e nos países árabes.

Norteados pela Convenção Européia de Direitos Humanos, o sistema europeu de proteção surgiu como resposta às barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, buscando estabelecer parâmetros mínimos de dignidade da pessoa humana.

Trata-se do mais consolidado e desenvolvido sistema regional existente, traduzindo a mais bem sucedida experiência de justicialização de direitos humanos por meio da Corte Européia.

Tal como ocorreu na Europa, o sistema interamericano buscou inicialmente proteger os direitos civis e políticos, tendo os demais direitos sido posteriormente incluídos pelo protocolo de San Salvador de 1988.

A Convenção estabelece Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos, conferindo a essas a competência para zelar pelo respeito às normas enunciadas pela Convenção por seus Estados signatários.

Não logrando êxito a conciliação entre as partes, a Comissão elaborará relatório contendo fatos e conclusões relativos ao caso, de onde constarão eventuais recomendações ao Estado denunciado, que terá o prazo de três meses para atendê-las. Expirado este prazo, o caso será apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, **órgão judicial** autônomo com sede em **San José (Costa Rica)** e cujo propósito é aplicar e interpretar a **Convenção Americana de Direitos Humanos** e outros **tratados de Direitos Humanos**.

O sistema africano de direitos humanos, surgida com a entrada em vigor em da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em 1986, consagrou um amplo

324 rol de direitos fundamentais, tais como direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e direitos dos povos.

No sistema africano, cumpre papel de destaque a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, realizando funções e procedimentos bastante assemelhados aos da Comissão Interamericana, entre as quais destacam-se a proteção e a promoção dos direitos humanos e dos povos por intermédio de sua atribuição consultiva e contenciosa.

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos não foi prevista inicialmente pela Carta Africana, vindo a ser posteriormente criada por meio de Protocolo. É facilmente perceptível a falta de credibilidade da Corte, já que menos da metade dos Estados-partes da Carta Africana assinaram o protocolo que a criou. Faltam-lhe recursos financeiros e respeito às decisões que profere.

O quadro apresentado demonstra as razões pelas quais o sistema africano é o mais frágil dentre os principais sistemas regionais de proteção aos direitos humanos existentes e o que tem suscitado maior preocupação por parte da comunidade internacional, especialmente das organizações não governamentais.

Se no âmbito do sistema global de proteção, cujas discussões têm lugar na Organização das Nações Unidas, baseadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, torna-se difícil o consenso entre os Estados-partes, fragilizando a capacidade sancionadora de suas deliberações e inviabilizando a criação de órgãos jurisdicionais internacionais. Resultados diversos têm sido possíveis nos sistemas regionais de proteção dos direitos fundamentais, por isso.

Baseados nos mesmos princípios inspiradores da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os sistemas regionais exercem o importante papel de tornar possível sua efetivação por meio de mecanismos fiscalizatórios e sancionatórios das violações dos direitos humanos consagrados.

5 Referências

ALMEIDA, Guilherme de Assis; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (coord.). **Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais.** Campinas: Russell Editores, 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2.ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. **Sistema africano de proteção dos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/downloads_2005/consilium_02_07.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2007.

